



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC
PARECER N.º 168/2022 - PROJUR

Parecer oriundo do Setor de Licitações referente aos recursos administrativos interpostos pelas empresas SERRANA ENGENHARIA LTDA e ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA e das contrarrazões protocolada pela empresa SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA, no Processo de Licitação n.º 91/2022-PMS, Modalidade Concorrência n.º 02/2022-PMS.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Solicita a consulente do Setor de Licitações, através do Ofício de nº 187/2022-SPGF/SRM, análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas SERRANA ENGENHARIA LTDA e ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA e das contrarrazões protocolada pela empresa SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA, no Processo de Licitação nº 91/2022-PMS, Modalidade Concorrência nº 02/2022-PMS.

A empresa Eletro Comercial Energiluz LTDA, interpôs recurso em face das propostas das licitantes SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA e SERRANA ENGENHARIA LTDA, alegando que as empresas licitantes apresentaram alguns itens de suas propostas comerciais com valores manifestamente inexequíveis.

A recorrente Serrana Engenharia LTDA, alega que na proposta apresentada pela empresa SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA, três itens estão com valores superior ao previsto no instrumento convocatório, sendo eles itens nº 36, nº 68 e nº 72, ou seja, em desacordo com o item 10.1.9 do edital. Alega ainda que "não se pode aceitar a classificação da Proposta da licitante SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA. e que ela seja declarada vencedora do certame, uma vez que a ausência de atendimento as especificações exigidas quanto aos preços máximos das propostas dos itens que deverão ser fornecidos na execução do objeto, devem acarretar a desclassificação daquelas licitantes que não atenderam os requisitos estabelecidos no edital, conforme item 12.9.1 do edital de Concorrência 02/2022-PMS".

Em suas contrarrazões a recorrida pugna pela manutenção da decisão da comissão de licitações a qual declarou a empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA** vencedora do certame.

É o breve relatório.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

2. DO PARECER

Preliminarmente cabe ressaltar que o recurso administrativo interposto pela empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA, é intempestivo, visto que o prazo para interpor recurso é de 5 dias úteis, conforme determina o artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

b) julgamento das propostas;

[...]

Considerando que o julgamento das propostas ocorreu em 03/08/2022, o prazo para interpor recursos findou em 10/08/2022, empresa protocolou o recurso na data de 17/08/2022 o mesmo é intempestivo.

Superado este ponto, passamos a análise do recurso interposto pela empresa SERRANA ENGENHARIA LTDA, a empresa alega que a recorrida não atendeu ao disposto no item 10.1.9 do edital, visto que, os itens nº 36, nº 68 e nº 72 estão com valores superiores ao especificado no termo de referência, para tanto requer a desclassificação da empresa recorrida.

Cabe ressaltar que a diferença total apresentada da majoração dos valores dos itens nº 36, nº 68 e nº 72, em relação ao termo de referência, soma R\$ 722,10 (setecentos e vinte e dois reais e dez centavos).

Já a diferença do valor global da proposta comercial apresentada pela recorrente em relação ao valor global da proposta apresentada pela recorrida é de R\$ 86.899,76 (oitenta e seis mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) a maior.

Ademais, em suas contrarrazões a recorrida se propôs a corrigir o preço dos itens em comento, sem que haja majoração no valor global da proposta.

Nesse sentido, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Assunto: Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro.
Ementa: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Acórdão 2239/2018 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes).



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

Corroborando, tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. EMPRESA LICITANTE QUE APRESENTOU PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS ORÇANDO TRIBUTOS COM ALÍQUOTAS EQUIVOCADAS. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO DOCUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 43, § 3º, DA LEI N.º 8.666/93 AO PREGÃO PRESENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI N.º 10.520/02. PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FACULDADE DA COMISSÃO LICITANTE. DEVER-PODER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. ERRO DE CÁLCULO QUE TRADUZ VÍCIO FORMAL. **CORREÇÃO ADMITIDA, ASSEGURADO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA. PREVALÊNCIA DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SOBRE O FORMALISMO EXACERBADO.** ART. 3º, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

"Os esforços devem ser no sentido de reconhecer a adequação dos atos praticados por licitantes, evitando-se que o certame seja conduzido como uma gincana destinada a prestigiar o particular mais gabaritado nos ritos burocráticos. As solenidades são relevantes na mesma medida em que atendam ao interesse público verdadeiro, não às servilidades formais da Administração ou dos outros partícipes" (TJSC, Apelação Cível n.º 5001850-48.2019.8.24.0081, de Xaxim, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23.02.21).

(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5005074-95.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-02-2022).

Ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO.** INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). **"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art.**



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]” (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4000034-97.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-04-2019).

Desta forma, em observância ao princípio do formalismo moderado, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, não cabe desclassificar a proposta devido a erros que podem ser facilmente sanados, desde que não majorarem o valor global da proposta.

3. CONCLUSÃO


Diante da fundamentação exposta, esta procuradoria **SUGERE** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA**, em decorrência do mesmo ser interposto intempestivamente, com base no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/93.

Ainda, **SUGERE** que seja oficiada a empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**, para que retifique a proposta comercial apresentada, contudo, sem que a retificação cause majoração no valor global da proposta.

Bem como, **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **SERRANA ENGENHARIA LTDA**, e no **MÉRITO**, pelo seu **INDEFERIMENTO**.

É o parecer.

Schroeder (SC), 25 de agosto de 2022.


SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105

De acordo


DANIEL DE MELLO MASSIMINO
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 27.807-B



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

GABINETE DO PREFEITO

Processo de Licitação de nº 91/2022-PMS / Concorrência n.º 02/2022-PMS

Objeto: Decisão Superior ref. recurso interposto nos autos supra.

DECISÃO

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 168/2022, de 25 de agosto de 2022, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa **SERRANA ENGENHARIA LTDA**, no Processo de Licitação nº 91/2022-PMS, Modalidade Concorrência nº 02/2022-PMS, **DECIDO** por **RATIFICAR** a decisão da Comissão de Licitações, utilizando-me como razões de decidir aquelas apresentadas no Parecer Jurídico supra referenciado, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se. Cumpra-se.

Schroeder (SC), 25 de agosto de 2022.

FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal